



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TFSC

Sessão de 22 de maio de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.672

Recurso nº 32.914 - IRPF EXS. DE 1972, 1973 e 1975

Recorrente ORDIVAL WIEZEL

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP)

"IRPF - DECORRÊNCIA - A tributação re flexa na pessoa física somente perdu ra se mantida, na pessoa jurídica da qual decorre, a incidência do impos to sobre importâncias consideradas como lucros distribuídos, incluídas entre estes as omissões de receita. Recurso provido".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORDIVAL WIEZEL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de maio de 1980.

AMADOR, OUTERELO, FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 22 MAI 1980

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE). AU

SENTE O CONSELHEIRO: FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830/26.084/76

RECURSO N.º: 32.914

ACÓRDÃO N.º: 101-71.672

RECORRENTE N.º: ORDIVAL WIEZEL

R E L A T Ó R I O

ORDIVAL WIEZEL, com endereço no município paulista de Santa Bárbara D'Oeste, atualmente jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Limeira, manifesta recurso tempestivo contra a cobrança do imposto de renda por tributação "ex officio", em sua declaração de pessoa física, de importâncias classificadas na cédula "F", como decorrência do que a fiscalização apurara na empresa Tecelagem Wiezel S.A., da qual participa como acionista.

A empresa Tecelagem Wiezel S.A. teve, para a fase do recurso que interpôs, submetidas à tributação importâncias não só de títulos considerados irregularmente como incorbráveis, mas também decorrentes, por sua vez, de reflexos da fiscalização do I.P.I., nos exercícios de 1972, 1973 e 1975.

As importâncias provenientes da fiscalização do I.P.I. foram havidas como omissão de receitas, daí o motivo da decorrência para a tributação na declaração de pessoa física do interessado.

Como a empresa Tecelagem Wiezel S.A. logrou, no 2º Conselho de Contribuintes, êxito quanto ao recurso que manifestou contra a exigência do I.P.I., demonstrando que se

ACÓRDÃO Nº 101-71.672

tratava de quebras no processo de fabricação dos seus produtos, aplicou-se o mesmo entendimento ao recurso nº 82.240, interposto contra a cobrança do imposto de renda de pessoa jurídica, o qual foi provido, em parte, com a exclusão das importâncias havidas como omissão de receita, pelo Acórdão nº 101-71.640.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

Trata-se, como se depreende da leitura do relatório, de cobrança fiscal reflexa, por decorrência da incidência tributária sobre importâncias que, embora sejam atinentes a quebras no processo de fabricação, foram, antes do julgamento do recurso pelo 2º Conselho de Contribuintes, havidas como omissão de receitas na pessoa jurídica da Tecelagem Wiezel S.A., da qual o presente processo deriva.

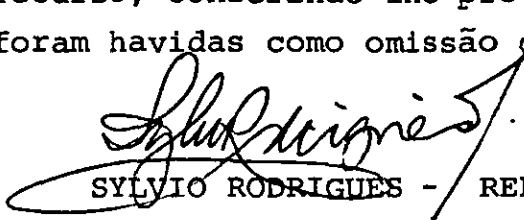
No recurso interposto contra a cobrança de que trata o processo matriz em relação ao imposto de renda, constam outras importâncias submetidas à incidência tributária, mas sem consequência na pessoa física do interessado.

Cuida-se, portanto, de uma decorrência parcial do que foi apurado na pessoa jurídica da Tecelagem Wiezel S.A. de onde a tributação contestada provém.

Pelo Acórdão nº 101-71.640 teve a citada empresa provimento parcial do seu apelo recursório, justamente na parte que originou a decorrência tributária na pessoa física do interessado, desobrigando a Tecelagem Wiezel S.A. do pagamento do crédito tributário, quanto às importâncias arroladas como omissão de receitas.

Assim, já não mais cabe a exigência tributária reflexa, em harmonia com o decidido em relação à pessoa jurídica, razão pela qual voto no sentido de dar-se igual tratamento

ao presente recurso, conferindo-lhe provimento em relação às impor-
tâncias que foram havidas como omissão de receitas.


SYLVIO RODRIGUES -

RELATOR 